

**ANA LEONOR PEREIRA
JOÃO RUI PITA
(Eds)**

MULHERES E LOUCURA

IV

COIMBRA

SOCIEDADE DE HISTÓRIA INTERDISCIPLINAR DA SAÚDE – SHIS

2022

Colecção:

Ciências, Tecnologias e Imaginários. Estudos de História - séculos XVIII-XXI

Directores:

Ana Leonor Pereira; João Rui Pita

A colecção “Ciências, Tecnologias e Imaginários. Estudos de História – séculos XVIII-XXI” reúne estudos originais de cultura científica na época contemporânea, especialmente nas áreas da história interdisciplinar das ciências da vida e das ciências da saúde.

Nº 22.2

NOTA:

Os textos publicados nesta obra coletiva são da responsabilidade dos autores

FICHA TÉCNICA

Título: Mulheres e Loucura IV

Coordenadores: Ana Leonor Pereira; João Rui Pita

Local: Coimbra

Edição: Sociedade de História Interdisciplinar da Saúde

Ano de edição: 2022

ISBN: 978-989-53831-0-8

SHIS

Sociedade de História Interdisciplinar da Saúde-SHIS

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

Ana Leonor Pereira; João Rui Pita

7-8

BRUXAS: ADORADORAS DO DIABO OU VICIADAS EM DROGAS? UMA VISÃO DA LITERATURA DO SÉCULO DE OURO

Francisco López-Muñoz

9-17

DE PRAESTIGIIS DAEMONUM – A ILUSÃO DO DEMÓNIO CONTRA O MARTELO DAS BRUXAS

Filipe Azevedo; Rita André; Ana Quintão; Leonor Santana; Carolina Almeida

18-22

DISSENSÃO MÉDICO-LEGAL: O CASO DE MARIA DA GRAÇA J. (1904)

Inês Pinto da Cruz

23-27

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DOENÇA MENTAL. A CONDIÇÃO FEMININA NAS PÁGINAS DO JUDICIÁRIO

Isabel Bezerra de Lima Franca ; Maria Gabriela da Silva Martins da Cunha Marinho

28-35

WHEN RELIGIOSITY REACHES MADNESS: HISTORICAL REVIEW AND A CLINICAL CASE OF DIFFERENTIAL DIAGNOSIS BETWEEN RELIGIOUS DELUSION AND RELIGIOUS EXPERIENCE

Afonso Gouveia

36-42

ANOREXIA SANTA E ANOREXIA NERVOSA - DUAS FACES DA MESMA MOEDA?

Mara Pinto; Sandra Mendes; Mafalda Marques

43-48

GRUNYA SUKHAREVA: THE FORGOTTEN STORY OF THE WOMAN WHO DESCRIBED AUTISM

Mafalda Corvacho, Sara Araújo, Sara Rodrigues, Vânia Martins

49-55

A AUTORIA ESQUECIDA DE SABINA SPIELREIN, A PIONEIRA DA PSICANÁLISE

Daniela Magalhães; Filipe Peste Martinho; Rita Felício; Rita Moura

56-61

SÍNDROME DA ALICE NO PAÍS DAS MARAVILHAS:
MEDICINA NARRATIVA?

Joana Romão; Maria João Gonçalves; Ana Lourenço; Rita André;
Rodrigo Saraiva; Manuela Abreu
62-67

NINFOMANIA REVISITADA: DO CONCEITO DE *FUROR UTERINUS*
ATÉ À CONCEPÇÃO ACTUAL

Nuno Moura; Ana Margarida Fraga; Ana Rita Moura; Ana Quintão; Catarina Melo-
Santos; Margarida Albuquerque; João Facucho-Oliveira; Pedro Espada Santos
68-73

WOMANHOOD AND THE FREUD FAMILY: PERSPECTIVES ON ANNA
FREUD'S BIOGRAPHY

Ana Rita Moura; Nuno Moura; Ana Margarida Fraga, Raquel Medinas; Filipe Azevedo;
Catarina Melo-Santos; Filipa Prates, Daniela Magalhães
74-80

O TUDOR QUE FICOU POR NASCER! – MARIA TUDOR E AS SUAS
GESTAÇÕES FANTASMA

Isabel Fonseca Vaz; Diana Cruz e Sousa; Sara Ramos; Bianca Jesus; João Martins
Correia; Salomé Mouta; Sílvia Castro; Ana Marinho Soares
81-86

MARIE BONAPARTE: A PRINCESA QUE SE TORNOU A PRIMEIRA
PSICANALISTA FRANCESA Rita Felício; Filipa Viegas; Filipe Peste Martinho;
Daniela Magalhães

87-93

RAINHA D. MARIA I: DESMISTIFICAÇÃO EM TORNO DA IMAGEM DA
LOUCURA

Ana Catarina Necho
94-98

D. MARIA I, DA PIEDADE À LOUCURA

Alexandra Elias de Sousa; Diogo Barbosa; Berta Ramos; Filipa Andrade, Celeste Silveira
99-103

BOCAGE E A MULHER COMO AGENTE DE PERDIÇÃO E FASCÍNIO

Ana Paula Araújo; Anabela da Costa Martins
104-110

QUANDO A BELA FLOR MURCHA –UM RETRATO DE FLORBELA
ESPANCA

Beatriz Jorge; Catarina Pedro Fernandes; Mariana Duarte-Mangas; Sara Jorge Carneiro
111-117

FLORBELA ESPANCA:

A MELANCOLIA DE UMA VIDA RETRATADA EM POESIA
J. Facucho-Oliveira; M. Fraga; P. Espada dos Santos; M. Albuquerque
118-122

DOIDA NÃO: A HISTÓRIA DE MARIA ADELAIDE COELHO DA CUNHA
Núria Santos; António Alho; Ricardo Gasparinho; Liliana Ferreira; Marisa Martins;
Nuno Fernandes; Isa Costa; João Fonseca; Elisabete Sêco
123-128

DOIDA NÃO! – O CASO DE MARIA ADELAIDE COELHO DA CUNHA
E OS LIMITES DA PSIQUIATRIA
Filipa Fernandes Martins; Teresa Mendonça; Nelson Descalço; Pedro Casimiro; Rita
Diniz Gomes; Sofia Morais; Ana Beatriz Medeiros
129-133

“DOIDA NÃO!” – MARIA ADELAIDE CUNHA
E OS LIMITES ENTRE JULGAMENTO CLÍNICO E MORAL
Joana Bravo; Inês Canelas da Silva
134-141

LITERATURA CONTEMPORÂNEA: A REPRESENTAÇÃO DA DOENÇA
MENTAL NA MULHER
Rita André; Marta Ribeiro; Maria João Gonçalves;
Joana Romão; Rodrigo Saraiva; Marta Croca;
Manuela Abreu
142-147

JANET FRAME – A AUTORA QUE EXPLOROU A LOUCURA
Francisca Pereira; João Luís Barros; Vítor Pimenta
148-153

AMY WINEHOUSE: “THEY TRIED TO MAKE ME GO TO REHAB”
Bárbara Mesquita; Sofia Paulino
154-161

ARE WE FAR FROM THE SHALLOW NOW? A INFLUÊNCIA DAS ESTRELAS
POP FEMININAS NA SAÚDE MENTAL
Hugo Canas-Simião; Nuno de Moura; Diogo Carreiras
162-167

BELLE ÉPOQUE: A PSIQUIATRIA E A MULHER
Marta Ribeiro; Ana Lourenço; Teresa Reynolds de Sousa; Joana Romão; João Pedro
Lourenço
168-173

CAMILLE CLAUDEL – UMA MULHER-PRODÍGIO ESQUECIDA E OFUSCADA
Sara Gomes Rodrigues; Daniela Oliveira Martins; Vânia Martins Miranda
174-178

TRAUMA, LOSSES, AND MOURNING IN GLÜCKEL OF HAMELN’S
MEMOIRS BY BERTHA PAPPENHEIM, THE PATIENT ANNA O.
António de Vasconcelos Nogueira
179-188

MOTHERS WHO KILL THEIR OWN FLESH AND BLOOD:
AN EXPLORATION OF MATERNAL FILICIDE
Sabrina de Jesus; Ana Costa; Gisela Simões; Mónica Almeida; Paula Garrido
189-193

AMOR DELIRANTE NO GRANDE ECRÃ
Mónica Barbosa Pinto; Filipa Gomes Tavares; Maria T.D. Viseu; Pedro Melo-Ribeiro;
Mariana Lázaro
194-199

MRS DALLOWAY: UMA VIAGEM À VIDA E PSICOPATOLOGIA DE
VIRGINIA WOOLF
Odete Nombora; Maria do Rosário Basto; Andreia Certo, Ângela Venâncio
200-204

MARILYN MONROE – A TRAGÉDIA POR TRÁS DO ESTRELATO
Salomé Mouta; Isabel Fonseca Vaz; Sara Freitas Ramos; Bianca Jesus; João Martins
Correia;
Diana Cruz e Sousa; Silvina Fontes
205-211

“PIECES OF A WOMAN”: UMA REVISÃO DA VINCULAÇÃO
E DO TRAUMA PERINATAL
Márcia Rodrigues, Graça Fernandes
212-217

SENTIR-SE COMO UM ANTROPÓLOGO EM MARTE - A HISTÓRIA DE
TEMPLE GRANDIN
Mara Pinto, Maria João Lobato, Lia Moreira
218-222

XII CONGRESSO INTERNACIONAL HISTÓRIA DA LOUCURA,
PSIQUIATRIA E SAÚDE MENTAL - XII INTERNATIONAL CONGRESS
HISTORY OF MADNESS, PSYCHIATRY
AND MENTAL HEALTH / IV SIMPÓSIO INTERNACIONAL MULHERES E
LOUCURA / IV INTERNATIONAL SYMPOSIUM WOMEN AND MADNESS
223-238

DISSENSÃO MÉDICO-LEGAL: O CASO DE MARIA DA GRAÇA J. (1904)

Inês Pinto da Cruz

Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra –
CEIS20; Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra
Investigadora e Professora Ajunta Convidada
Email: inespcruz77@gmail.com

Resumo

O presente trabalho resulta de uma investigação levada a cabo no Arquivo da Delegação do Centro do Instituto de Medicina Legal e pretende refletir sobre a complexidade inerente à Psiquiatria Forense, sobretudo no que se refere aos casos que suscitavam discordância entre os membros do Conselho Médico-Legal quanto à responsabilidade criminal dos indivíduos examinados. Para ilustrar tal situação irá ser analisado um caso de infanticídio, ocorrido em 1904 e avaliado pelo Conselho Médico-Legal da circunscrição de Coimbra, no qual o médico legista e Diretor da Morgue de Coimbra, Adriano Lopes Vieira, manifestou o seu desacordo com os médicos alienista e antropologista quanto à irresponsabilidade criminal da arguida Maria da Graça J..

Palavras-chave: psiquiatria forense; conselho médico-legal; Maria da Graça J.; responsabilidade criminal; 1904

Abstract

The present work is the result of an investigation carried out in the Archive of the Delegation of the Centre of the Institute of Legal Medicine and aims to reflect on the complexity of Forensic Psychiatry, namely in what concerns to the cases that raised disagreement between the members of the Medico-Legal Council. regarding situations of insanity defense. To illustrate this situation, a case of infanticide, which occurred in 1904 and evaluated by the Medico-Legal Council of the Coimbra district, will be analysed. In this case the Director of the Coimbra's Morgue at the time, Adriano Lopes Vieira, expressed his disagreement with the alienist and anthropologist doctors regarding the criminal irresponsibility of the defendant Maria da Graça J..

Introdução

Em finais de Oitocentos e inícios do século XX, no âmbito da História da Psiquiatria Forense, as controvérsias entre a lei e a saúde estenderam-se, em função de diferentes pontos de vista, alimentando polémicas médico-legais até hoje, pois não é possível questionar simplisticamente se os doentes mentais são ou não perigosos. É, de facto, uma questão complexa, na medida em a própria lei admitia a divergência entre os médicos peritos, situação que será explorada neste trabalho, através do caso de Maria da Graça J., ocorrido em 1904, e analisado pelo Conselho Médico-legal da circunscrição de Coimbra.

Discussão

Em Maio de 1904 Maria da Graça J., de 30 anos de idade e natural de Penela foi pronunciada pelo crime de infanticídio.

Na audiência de julgamento o defensor oficioso alegou que a arguida, pela debilidade das suas faculdades mentais, não tinha a verdadeira e nítida compreensão e responsabilidade dos seus atos.

Em virtude desta alegação, o agente do ministério público requereu o exame mental de Maria da Graça, para se apurar da sua responsabilidade, o que foi deferido pelo juiz, determinando que esse exame fosse feito por dois peritos da comarca de Penela, de acordo com o Artigo 5^o da lei de 3 de abril de 1896.

Por falta de meios de observação os peritos comarcãos não puderam responder cabalmente aos quesitos da autoridade judicial, tendo consultado, por essa razão, o Conselho Médico-Legal da circunscrição de Coimbra.

Contudo, o referido Conselho considerou que o relatório não consignava elementos suficientes para se formar um juízo seguro, pelo que resolveu indicar ao juiz do processo a necessidade de se repetir o exame pelos peritos de Coimbra, de acordo com o artigo 75^o, parágrafo único², do Regulamento dos Serviços Medico-Legais de 16 de Novembro de 1899, sendo esta resolução atendida pelo dito juiz, que enviou a arguida para a cadeia de Coimbra, de modo a poder ser observada.

Nos primeiros interrogatórios que lhe foram feitos por Francisco da Silva Basto, médico alienista do Conselho Médico-Legal, Maria da Graça ora negava os factos mais importantes, ora declarava que não se lembrava deles.

Mais alegava não saber a sua idade e até nem se recordar de ter sido antes examinada pelos médicos da comarca de Penela. Acrescentou ainda não ser casada e nunca ter tido filhos.

Destas respostas os peritos do Conselho referem no seu relatório que era manifesta a falta de sinceridade da examinada.

Todavia, recorrendo estrategicamente à promessa de a livrarem de ser condenada a degredo e de a defenderem dos seus inimigos, que a arguida julgava ter em grande número na terra natal, os médicos do Conselho Médico-legal de Coimbra conseguiram que Maria da Graça contasse minuciosamente a sua vida, demonstrando assim a simulação do esquecimento de factos verdadeiros e públicos como o de ser casada, o de ter filhos e o de ter praticado o infanticídio.

De facto, através do relatório redigido pelo médico alienista, é possível perceber que Maria da Graça tinha casado com um trabalhador do campo, de quem se tinha separado por ele não ganhar meios suficientes de subsistência. Desse casamento havia uma filha. Contudo, vivia só, numa casa que lhe tinham cedido por caridade. Não tinha nenhuma ocupação e sustentava-se de esmolas que lhe davam espontaneamente as pessoas conhecidas, porque não mendigava.

Segundo o médico alienista do Conselho Médico-Legal, estes traços da vida da acusada faziam já suspeitar da existência de uma anomalia mental, pois nem de outra forma se explicaria que os vizinhos a socorressem, sendo regularmente robusta e podendo, portanto, trabalhar.

A examinada contou que, na terra, era constantemente perseguida pelos homens e daí lhe tinham surgido muitas inimizades, sobretudo das mulheres que, não sendo bem sucedidas com o sexo masculino, a maltratavam e se tornaram a causa da sua desgraça.

Nesta luta com os seus pretendentes, contou, foi vencida por um indivíduo de Tomar, casado em Penela, com quem teve relações duas vezes.

Passado algum tempo percebeu que estava grávida, mas replicou nunca ter considerado abortar ou ocultar a gravidez.

Quando sentiu as dores do parto não recorreu a ninguém.

¹O exame será feito na comarca onde o facto ocorreu, se nela houver número suficiente de peritos, e quando estes forem de opinião que o exame pode ali ser feito”. Cf. *Collecção Official de Legislação Portuguesa – Anno de 1896* (1987). Lisboa: Imprensa Nacional, p. 139.

²O conselho poderá também indicar a necessidade ou conveniência de ser repetido o exame pelo próprio conselho. § único. Neste caso o juiz do processo procederá em conformidade com a deliberação e indicações do conselho”. Cf. *Collecção Official de Legislação Portuguesa – Anno de 1899* (1900). Lisboa: Imprensa Nacional, p. 715.

Consta que, durante o parto, após a expulsão da criança, puxou pelo cordão umbilical, o que determinou a saída da placenta. Segundo Maria da Graça J., após ter dado à luz, desmaiou e, quando voltou a si, viu ao seu lado a criança morta que foi colocar debaixo de uma tábua do soalho.

Passado algum tempo foi chamada à presença do juiz, a quem contou ter “parido um bicho”¹ e que, por isso, o enterrara em casa. O mesmo juiz enviou-a para a cadeia de Penela, onde esteve algum tempo, até que foi enviada para Coimbra.

No entender do médico alienista Francisco da Silva Basto, a história da arguida era a prova suficiente da sua imbecilidade, no sentido em que, se já alguns factos revelavam bem uma grande inferioridade mental, o caso de infanticídio era, por si, muito significativo. O clínico refere ainda que a arguida não tinha um exato conhecimento da sua situação, uma vez que não se preocupava nem com o crime nem com o castigo. Não fazia ainda qualquer ideia dos riscos que um parto sem cuidados e assistência poderia acarretar para uma mãe e para o filho.

Para além disso, não tinha tomado quaisquer precauções para ocultar a gravidez nem para evitar a descoberta do infanticídio, o que mostrava não ter havido premeditação e existir ausência de consciência do ato praticado.

Neste sentido, o referido médico alienista e o médico antropologista, Francisco da Cruz Amante, concluíram, no seu relatório datado de 1 de junho de 1904, o seguinte sobre Maria da Graça:

1º sofria de imbecilidade;

2º era irresponsável pelo crime que tinha cometido;

3º a ignorância e o esquecimento de factos importantes da sua vida eram, em geral, simulados;

4º não havendo no nosso país estabelecimento apropriado para a internar, poderia ser posta em liberdade com vigilância de autoridade, a fim de evitar a repetição do crime ou a prática de quaisquer atos prejudiciais.

Contudo, estas conclusões não era partilhadas pelo terceiro membro do Conselho Médico-Legal de Coimbra, ou seja, pelo Professor de Medicina Legal e Diretor da Morgue, Adriano Lopes Vieira.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 48^o do Regulamento dos Serviços Medico-Legais de 16 de novembro de 1899, que indicava que, na eventualidade de haver divergências, deveria ser assinado um parecer especial, largamente fundamentado, que incidiria sobre os pontos de tal dissidência, por cada um dos membros que discordasse do relator, Lopes Vieira redigiu um parecer, datado do mesmo dia do relatório do Conselho Médico-Legal, em que explicava que a imbecilidade era um estado de fraqueza intelectual congénita, suscetível de muitas gradações e que não importava necessariamente consigo a loucura ou abolição total da consciência ou razão.

Neste sentido, defendia: “que a arguida seja mais ou menos imbecil, não basta para que se possa dizer irresponsável; era preciso que se pudesse dizer e demonstrar que é imbecil e de fraca inteligência e de apoucado discernimento, até ao ponto de não saber bem o que

¹ Cf. *Registo de Exames Mentais e Respectivo Parecer do Conselho Médico-Legal (1900-1911)*. Delegação do Centro do Instituto Nacional de Medicina Legal, Livro 11, exame nº 9, folha 28.

² “Havendo conformidade de votos, será o relatório assinado por todos os membros votantes, sem declarações. Havendo divergência, será assinado parecer especial, largamente fundamentado, sobre os pontos dessa divergência, por cada um dos membros que discordar do relator”. Cf. *Collecção Official de Legislação Portuguesa – Anno de 1899 (1900)*. Lisboa: Imprensa Nacional, p. 714.

tinha feito, nem a responsabilidade em que incorria, nem as privações e martírio a que ficaria sujeita”¹.

Lopes Vieira referiu no seu parecer que o médico alienista se convenceu de que Maria da Graça se mostrava dotada de uma mentalidade um tanto inferior, mas que seria necessário verificar se, não obstante tal facto, ela teria realmente o discernimento necessário para saber o que fazia, pois cuidara de ter o parto clandestinamente, sem assistência de pessoa alguma, mas tratando logo de esconder o corpo, procurando ainda desculpar-se, dizendo que perdera os sentidos após ter dado à luz e que, quando tinha voltado a si, já a criança havia morrido, o que, pode ler-se no parecer do lente de medicina legal, “em regra é falso e não pode ser admitido, sem prova bastante, que neste caso falta”².

Para Lopes Vieira, verificava-se em tais factos que não havia indício algum de inconsciência nem de imbecilidade, nem o desprendimento das consequências que deles lhe poderiam advir, mas sim o do conhecimento do mal que tinha feito e a manifestação de medo de vir a sofrer castigo.

A 22 de julho de 1904, depois de ter saído o resultado da autópsia da criança, que não mostrava que tivesse havido morte violenta, Lopes Vieira redigiu novo parecer, firmando a sua posição e mantendo a opinião de que Maria da Graça J. deveria ser responsabilizada pelo crime, argumentando que de todo o interrogatório, quer feito pela autoridade administrativa de Penela, quer pelo juiz de Direito da mesma comarca, se verificava que a arguida havia produzido diferentes alegações sobre a causa de morte da criança, ora dizendo que ela caíra sobre um seixo da lareira ao nascer; ora que nascera fraca e lhe expirara nos braços; ora que morrera por si quando ela, Maria da Graça, perdera os sentidos após o parto e não pôde cuidar dela.

Adriano Lopes Vieira evidencia no seu parecer que a mulher examinada pelo Conselho Médico-legal de Coimbra mostrava, pelo que foi atrás descrito, a sua pouca inteligência e o falso enredo em que se colocou. Apesar disso, salienta que a arguida soube matar a criança e inventar artificios diversos de morte natural, fazendo-se inclusivamente de vítima resignada, dizendo que estava bem na cadeia e não lhe custaria, senão por causa da sua filha, ser castigada com degredo. Nesta perspetiva, o Professor de Medicina Legal rematou que tudo o que observou e ouviu deste mulher o tinha convencido de que ela soube bem o que fazia e que havia procurado ocultar o facto, pelo que não a considerava alienada por imbecilidade, nem congénita, nem adquirida, considerando, portanto, que se lhe devia impor a responsabilidade criminal pelo ato que havia praticado.

No dia 27 de julho do mesmo ano, o médico alienista do Conselho Médico-legal da circunscrição de Coimbra, apoiado pelo médico antropologista, elaborou, por seu turno, um parecer, em resposta ao do de Lopes Vieira, fundamentando a razão pela qual considerava que Maria da Graça não deveria ser responsabilizada pelo ato cometido, alegando que, em face do resultado da autópsia da criança recém-nascida, se confirmava decisivamente o parecer anteriormente aprovado pelo Conselho, demonstrando a existência de imbecilidade.

No referido parecer, Francisco da Silva Basto manteve assim as conclusões do primeiro relatório, onde justificou a imbecilidade da arguida, explicando que todos os factos haviam contribuído para provar que ela não teria noção suficiente do ato que havia praticado. O médico enfatiza então as contradições absurdas em que Maria da Graça caíra, as quais, na sua perspetiva, constituíam um indício incontroverso da sua imbecilidade e irresponsabilidade. Para além disso, revela, os meios de que a examinada se serviu para

¹ *Registo de Exames Mentais e Respectivo Parecer do Conselho Médico-Legal (1900-1911)*. Delegação do Centro do Instituto Nacional de Medicina Legal, Livro 11, exame nº 9, folha 29.

² *Registo de Exames Mentais e Respectivo Parecer do Conselho Médico-Legal (1900-1911)*. Delegação do Centro do Instituto Nacional de Medicina Legal, Livro 11, exame nº 9, folha 30.

encobrir o crime revelavam uma inferioridade intelectual muito pronunciada e não resistiriam à sagacidade de uma criança. Acrescenta ainda que a arguida era indiferente à ideia de castigo, o que mostrava que o seu espírito não tinha capacidade para compreender uma noção tão simples, acessível até aos próprios animais.

Por fim, o alienista sublinha que contestar a existência de tal patologia e admitir a responsabilidade da arguida seria ser-se escravo de excessivos e injustificados escrúpulos de defesa social, sendo que na apreciação do estado mental de uma acusada e do seu grau de responsabilidade, o perito não deveria deixar-se influenciar pela necessidade de defesa social, porque este sistema forçava-o a formular um parecer escravo à justiça e à sociedade, pelo que se o perito se guiasse por estes preceitos, acabaria por levar o tribunal a condenar uma irresponsável, o que não teria nenhuma utilidade, na medida em que tal castigo, neste caso o degredo, não teria efeito de correção sobre a arguida.

Tal reflexão é bastante interessante, pois foge completamente à regra do que se pode ler na maioria dos relatórios de exames mentais da época em Portugal, que se pautavam precisamente pelo princípio da defesa social. Com efeito, nos finais do século XIX e inícios do século XX, o entendimento do crime reconverteu-se através de uma nova abordagem científica, cuja doutrina se inseria no positivismo, que evidenciava o grau de perigosidade do agente («temibilidade» era o termo usado na época), em vez da gravidade do delito, procurando ajustar a pena à natureza do criminoso. A sentença deixava então de ser encarada como uma sanção, para ser concebida como um meio profilático da sociedade. O conceito de defesa social era, portanto, indissociável da conceção de perigosidade.

De facto, o conceito de perigosidade, que surgiu nos finais de Oitocentos e que desviou o foco do pensamento jurídico do crime para o criminoso, converteu-se num critério de penalidade, numa medida implementadora de estratégias e políticas criminais preventivas, inspirando a reforma dos códigos penais europeus e do sistema penitenciário.

Conclusões

A História da Psiquiatria Forense está recheada de controvérsias, uma vez que a interpretação dos próprios médicos peritos poderia ser completamente diferente e dar aso a grandes divergências, como se viu no caso apresentado. Este é, de facto, um tema com um elevado grau de complexidade, na medida em que se aborda a possível contribuição dos transtornos psiquiátricos para manifestação de um comportamento violento, procurando-se igualmente uma identificação precoce de tais transtornos mentais e alertando-se, ao mesmo tempo, para outros possíveis fatores de risco.

Fontes e Bibliografia

Collecção Official de Legislação Portuguesa – Anno de 1896 (1987). Lisboa: Imprensa Nacional.
Collecção Official de Legislação Portuguesa – Anno de 1899 (1900). Lisboa: Imprensa Nacional.
Matos, J. (1916). Prefácio. In R. Garofalo, *Criminologia: Estudo sobre o delicto e a repressão penal*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 3ª Ed..
Registo de Exames Mentais e Respectivo Parecer do Conselho Médico-Legal (1900-1911). Delegação do Centro do Instituto Nacional de Medicina Legal, Livro 11, exame nº 9.
Watson, K. D. (2011). *Forensic Medicine in Western Society: A History*. Abingdon, Oxon: Routledge.